PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.452, de 2020, que *institui a política de incentivo ao desenvolvimento da produção de bebidas no Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado João Cardoso

RELATORA: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.452, de 2020, de autoria Deputado João Cardoso, que institui a política de incentivo ao desenvolvimento da produção de bebidas no Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1° institui a política de incentivo ao desenvolvimento da produção de bebidas no Distrito Federal. Seu parágrafo único delimita o conceito de bebidas: produtos de origem vegetal industrializados, destinados à ingestão humana em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica.

O art. 2° elenca os objetivos da política: (i) valorização da produção de bebidas no DF, observadas as práticas socioambientais e sanitárias; (ii) expansão da iniciativa produtiva limpa e sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais; (iii) promoção dos produtores locais de bebidas, conferindo-lhes valorização e visibilidade econômica e social; (iv) promoção do turismo e do comércio cervejeiro, vitivinicultor e outros; (v) incentivo à formação de profissionais para a atuação em estabelecimentos produtores de bebidas e a profissionalização dos produtores caseiros; (vi) promoção do comércio local de bebidas; (vii) possibilitar o licenciamento das unidades produtoras e do comércio de bebidas no DF; (viii) fomento à cultura e ao resgate histórico da produção de bebidas do DF.

O art. 3° trata dos beneficiários da lei: exclusivamente os estabelecimentos produtores de bebidas instalados no Distrito Federal e regularmente inscritos nos órgãos públicos competentes. Seu parágrafo único assegura o acesso dos estabelecimentos produtores de bebidas às políticas de crédito e de desenvolvimento econômico implementadas e mantidas pelo DF caso a produção da empresa seja inteiramente desenvolvida dentro do DF.

O art. 4° estabelece os incentivos da lei: (i) prioridade na análise dos projetos para obtenção da Licença de Funcionamento e da Licença Ambiental; (ii) prioridade no agendamento de vistorias prévias exigidas em função do registro do estabelecimento e dos produtos; (iii) acesso à assistência técnica e extensão rural oficial; (iv) acesso ao FDR-crédito; (v) acesso às linhas de crédito específicas para a produção de bebidas; (vi) incentivos fiscais. O artigo seguinte, enumerado novamente como art. 4°, permite aos estabelecimentos de bebidas a comercialização de seus produtos em eventos promovidos ou apoiados direta ou indiretamente pelo DF.

O art. 5° dispensa o licenciamento da atividade comercial nas hipóteses de oferecimento gratuito para degustação das bebidas.

O artigo seguinte é o art. 7°, que estabelece critérios para produção de bebidas: (i) a água utilizada no processo de produção pode ser oriunda do sistema público de abastecimento ou de captação local, desde que devidamente regulamentada pelo poder público; (ii) o armazenamento de insumos e o processo de produção de bebida com fins comerciais devem atender as normas sanitárias vigentes; (iii) os ruídos produzidos não podem ultrapassar ao disposto na Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008.

Os artigos seguintes, 8°, 9° e 10 tratam, respectivamente, da regulamentação pelo Poder Executivo, cláusula de vigência (na data de sua publicação) e cláusula revogatória, a qual revoga a Lei nº 6.536, de 13 de abril de 2020.

A justificação esclarece que o PL foi construído em conjunto com a equipe técnica da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do DF – SEAGRI, e visa contribuir com a geração de emprego e renda no DF, por meio do fortalecimento da indústria de bebidas, a qual emprega aproximadamente 3 milhões de pessoas e responde por quase 3% do PIB nacional.

Ressalta que a produção de bebidas no Brasil apresenta forte expansão, sendo que, nos dez anos anteriores, o Brasil foi de 70 para 700 cervejarias, destacando a relevante expansão do setor diferenciado das cervejas artesanais.

Em Brasília, a expansão da indústria de bebidas, especialmente cervejas artesanais, é evidente, com muitos pequenos produtores oferecendo produtos de alta qualidade, apesar das dificuldades de regulamentação. O projeto de lei proposto busca facilitar a regularização da produção de bebidas no Distrito Federal, incentivando o desenvolvimento do setor e contribuindo para a geração de empregos e renda. Os produtores locais veem no projeto uma oportunidade de regulamentar e expandir suas atividades, o que é crucial para a economia local, promovendo a legalização da produção e eliminando barreiras que impedem o pleno funcionamento das micro e pequenas indústrias do setor.

O Projeto de Lei foi lido em 30 de setembro de 2020, sendo distribuído, em análise de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – **CESC** e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – **CDESCTMAT**, e, após redistribuição, em análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a"), e, por fim, em análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o breve relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, 'a' e 'c', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do DF ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

De antemão, ressalta-se disposições regimentais que delimitam a atuação desta CEOF:

> Art. 62. As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:
>
> I – exercer atribuições de outra comissão;

Assim, nossa análise recai sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito da matéria, cabendo à CCJ ajustes de técnica legislativa e outros necessários.

O PL n° 1.452, de 2020, visa instituir a política de incentivo ao desenvolvimento da produção de bebidas no DF. Em linhas gerais, a proposição expressa os objetivos desta política de incentivo (incisos do art. 2°), estabelece seus destinatários (art. 3°), e regras de aplicação ("segundo art. 4°", art. 5° e art. 7°). Estas disposições são bastantes similares às constantes da Lei n° 6.536, de 13 de abril de 2020, a qual se diferencia, tão apenas, por ter objeto de aplicação mais restrito - política de incentivo ao desenvolvimento da produção de cervejas artesanais e orgânicas em pequena escala no DF.

Além disto, a inovação da proposição recai sobre o "primeiro art. 4°" que elenca quais serão os incentivos **para novos investimentos**, os quais incluem prioridade para licenças de funcionamento e ambiental, e para registro do estabelecimento e dos produtos, além de suporte técnico e educacional aos produtores de bebidas, acesso ao FDR-crédito, acesso a linhas de crédito e incentivos fiscais.

Neste ponto, convém ressaltar a necessidade de lei específica, com quórum qualificado, para a concessão de incentivos fiscais[1]. Portanto, efetivamente, a disposição, como consta do PL, por si só, não concede nenhum incentivo fiscal, revelando alguma inefetividade ou falta de cogência. De todo modo, entende-se possível que o diploma legal se revista de algum caráter de disposição sobre linhas gerais para a política de incentivo ao desenvolvimento da produção de bebidas.

Assim, seria adequado ajuste no texto da norma para dispor que a concessão de incentivos fiscais, quando ocorrer, em outro momento, atenderá às exigências legais cabíveis – dentre as quais as disposições da Lei Orgânica do DF (art. 131) e da Reforma Tributária (Emenda Constitucional n° 132, de 20 de dezembro de 2023).

Ainda, relevante destacar que o Projeto de Lei Complementar[2] que regulamenta a reforma tributária prevê a incidência de imposto seletivo sobre bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas, o que, em princípio, iria contra ao dispositivo do projeto em apreço. Entretanto, entende-se possível, hodiernamente, margem de atuação do DF, considerando-se a etapa de transição da emenda constitucional que trata da reforma tributária, em que só em 2033 o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS estaria extinto, e que o ente federativo poderia dispor sobre outros incentivos fiscais, como tributos patrimoniais.

Na mesma linha de raciocínio, a disposição legal que intenta garantir acesso ao acesso ao FDR-crédito[3], modalidade do Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural, não se reveste de caráter efetivo. Melhor dizendo, a finalidade básica do fundo deve ser estabelecida em sua própria lei de criação[4], não sendo adequado que outra lei a amplie ou modifique. Portanto, entende-se razoável, e como alternativa à mera supressão do dispositivo (inciso IV do art. 4°), que se ajuste o seu texto para que o acesso ao fundo se dê na conformidade com a Lei do FDR, Lei nº 6.606, de 28 de maio de 2020.

No que tange à avaliação de mérito de uma política de incentivo ao desenvolvimento da produção de bebidas, esta deve ser ampla e considerar não apenas os resultados econômicos, mas

também os impactos sociais, ambientais e culturais. Nesse sentido, a aspiração da proposição alcança de forma importante a cadeia produtiva e o setor, com potencial de crescimento da indústria de bebidas, geração de empregos, práticas de produção sustentável, acesso ao crédito e inclusão produtiva e valorização da cultura e tradição.

Portanto, em linhas gerais, a proposição delineia os contornos gerais da política, criando um arcabouço normativo que, embora não estipule imediatamente a geração de despesas ou a diminuição de receitas, serve como fundamento e referência essenciais para a elaboração de programas e ações específicas pelo Poder Executivo na etapa seguinte de implementação da Política.

Além disto, constata-se que a proposição se conforma com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentária, e não contraria quaisquer de suas disposições.

Pelo exposto, a análise do PL nº 1.452/2020, sob a ótica orçamentária e financeira, evidencia que o projeto não introduz despesas adicionais nem compromete as receitas do DF. Portanto, confirma-se a admissibilidade do projeto, evidenciando que ele se insere de maneira sustentável no arcabouço jurídico distrital, além de atestado seu mérito.

Ante o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação** do PL nº 1.452/2020, conforme **emenda** em anexo, nos termos do art. 64, II, 'a' e 'c' do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora

---

[1] Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:
I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;
II – não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei;
III - não serão concedidos às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.
Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

[2] PLP n° 68/2024.

[3] Lei nº 6.606, de 28 de maio de 2020, que Cria o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural – FDR e dá outras providências.

[4] Lei Orgânica do DF, Art. 151, § 4°.

Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, **Deputado(a) Distrital**, em 11/10/2024, às 17:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **1863037** Código CRC: **45973885**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8030
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br